

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO — (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL)

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

ANO LXV

SÃO PAULO — TERÇA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 1955

NUMERO 163

## DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÉRNO DO ESTADO

DECRETO N. 24.805, DE 25 DE JULHO DE 1955

Cria junto ao Gabinete do Governador o Serviço de Planejamento do Estado de São Paulo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

Considerando que o agravamento contínuo dos problemas socio-econômicos do Estado de São Paulo, verificado em todos os setores da vida da comunidade e da administração, encarecem a responsabilidade do Governo;

Considerando que a presente situação não é apenas resultado de fatos específicos da atual conjuntura, mas acusa a presença de antecedentes da nossa formação histórica-social, responsáveis por costumes viciados, que devem ser combatidos e alijados, e por valores positivos que devem ser acentuados;

Considerando que a crescente industrialização do Estado indica a breve sobreveniência das profundas modificações na sua distribuição demográfica;

Considerando que a crise de produção de energia, tendente ao agravamento contínuo, só poderá ser superada eficazmente com a realização de obras cujo vulto e significado ultrapassam os limites geográficos do Estado, e o tempo de uma administração, impondo consequentemente planejamento a longo prazo;

Considerando que o vulto das obras de alcada do Governo do Estado, decorrente do volume do seu quinhão tributário, é bastante para influir decisivamente em todos os setores de atividades;

Considerando que as obras da responsabilidade do Governo, executadas pela administração ou por seu intermédio financeiras, da maneira e forma por que são atualmente estudadas e executadas, não apresentam um rendimento compatível com o numerário invertido e com as necessidades da população;

Considerando que a administração não tem podido socorrer os múltiplos problemas dos diversos setores da vida da comunidade, já porque está elevada de vícios de tradição e rotina, já porque lhe falta um adequado instrumento de trabalho e disciplina;

Considerando que cabe ao Governo do Estado evitar a repetição de erros que, no passado, se acumularam através de sucessivas fases da nossa evolução, contribuindo em grande parte para a grave crise atual;

Considerando que o planejamento é o único instrumento capaz de disciplinar e orientar a ação do Governo, de acordo com a moderna técnica da administração e com os exemplos de diferentes procedências;

Considerando porém que a presente conjuntura não permite gastos vultosos no contrato de trabalhos dessa natureza;

Considerando que foi reputado possível a elaboração de um planejamento através do concurso de elementos do próprio funcionalismo, convocados a trabalhar no regime de emergência, justificado pela gravidade da situação presente;

Considerando mais que o planejamento moderno, longe de implicar em moldes totalitários rígidos, oferece um vasto campo de prática democrática, permitindo uma eficiência maior à livre iniciativa que obtém maior rendimento para a comunidade;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado, junto ao Gabinete do Governador, e a este diretamente subordinado, o Serviço de Planejamento do Estado de São Paulo.

Parágrafo único — O Serviço, ora criado, será chefiado por pessoa habilitada, designada pelo Governador, pertencente ou não aos quadros do funcionalismo.

Artigo 2.º — Ao Serviço de Planejamento incumbe:

1 — coletar as informações necessárias e apresentar um plano de trabalho, dentro do prazo de 6 (seis) meses;

II — proceder ao levantamento das necessidades do Estado de São Paulo, e afinal elaborar o seu Plano Diretor;

III — estudar e propor soluções para os casos de emergência, especialmente aqueles que exijam trabalho de coordenação de diferentes setores da administração.

Artigo 3.º — O Serviço de Planejamento, no desempenho de suas atribuições, poderá dirigir-se diretamente aos Secretários de Estado, Reitor da Universidade de São Paulo, dirigentes de autarquias ou de órgãos imediatamente subordinados ao Governador para obtenção de informações e subsídios técnicos.

Parágrafo único — As autoridades e responsáveis citados neste artigo deverão atender, em caráter de urgência, ao que lhes for solicitado.

Artigo 4.º — Serão postos à disposição do Serviço de Planejamento, em caráter excepcional e nos termos das leis vigentes, os funcionários de outras repartições, inclusive professores da Universidade de São Paulo, cujo concurso for considerado indispensável, a juízo do Governador, ouvidos previamente o Secretário de Estado respectivo, o Reitor da Universidade ou os dirigentes dos órgãos subordinados diretamente ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único — A designação de funcionários para o Serviço ora criado será feita com prejuízo das funções próprias, mas assegurados os vencimentos e as demais vantagens do cargo.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de julho de 1955.

JANIO QUADROS

José Adriano Marrey Junior  
Carlos Alberto Carvalho Pinto  
Raimundo Firmino Cruz Martins  
João Caetano Alves Junior  
Carolina Ribeiro  
Honorato Pradel

Rui Nogueira Martins, respondendo pelo Expediente da Secretaria do Governo  
José Adriano Marrey Junior, respondendo pelo Expediente da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio  
Francisco Scalamandre Sobrinho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 25 de julho de 1955.

Altino Santarem — Diretor Geral, substituto.

DECRETO N. 24.806, DE 25 DE JULHO DE 1955

Regulamenta as leis n. 2.182, de 23 de julho de 1953, e 3.068, de 14 de julho de 1955.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

### CAPÍTULO I

#### Da classificação das águas

Artigo 1.º — Para efeito de classificação das águas, de que trata o artigo 2.º da Lei n. 2.182, de 23-7-53, ficam as águas naturais do Estado distribuídas nas seguintes classes:

##### Classe I

###### A — Características:

1. Sólidos flutuantes — ausentes
2. Óleos e graxas — ausentes
3. Fenóis — menos do que 0,001 mg/litro
4. Substâncias que causem gosto ou cheiro — ausentes
5. Substâncias tóxicas ou potencialmente tóxicas — ausentes
6. Ácidos ou álcalis livres — ausentes
7. Número mais provável (N. M. P.), em qualquer dia, menor do que 50 coliformes por 100 mililitros
8. Demanda bio-química de oxigênio (B. O. D.), 5 dias — 20°C, em qualquer dia, menos do que 1 mg/litro
9. Oxigênio dissolvido em qualquer amostra, mais do que 7 mg/litro
10. Concentração hidrogênio-iônica, pH, entre 5 e 10

###### B — Observações:

1. Não receberão despejos de qualquer natureza
2. Podem ser utilizadas para fins potáveis, sem tratamento, desde que os padrões de potabilidade sejam satisfeitos.

##### Classe II

###### A — Características:

1. Sólidos flutuantes — ausentes
2. Óleos e graxas — ausentes
3. Fenóis — menos do que 0,001 mg/litro
4. Substâncias que causem gosto ou cheiro — ausentes
5. Substâncias tóxicas ou potencialmente tóxicas — ausentes
6. Ácidos e álcalis livres — ausentes

###### B — Observações:

1. Só poderão receber despejos que, após depuração, não alterem as características acima especificadas.
2. Podem ser utilizados para fins potáveis após filtragem lenta ou filtragem rápida precedida de coagulação, sendo a purificação completada com desinfecção.

### SUMÁRIO

DECRETO N. 24.805, DE 25-7-1955 — Criando, junto ao Gabinete do Governador, o Serviço de Planejamento do Estado de São Paulo.

DECRETO N. 24.806, DE 25-7-1955 — Regulamentando as Leis n. 2.182, de 23-7-1953 e 3.068, de 14-7-1955.

DECRETO N. 24.807, DE 25-7-1955 — Dispõe sobre a admissão de extranumerários pela Caixa Econômica.

DECRETO N. 24.808, DE 25-7-1955 — Regulamentando as atividades dos carregadores de malas e bagagens do Aeroporto de São Paulo.

DECRETO N. 24.809, DE 25-7-1955 — Dispõe sobre a administração de imóveis pela Secretaria da Agricultura, onde se acham instalações variadas Escolas Agrícolas do Departamento de Ensino Profissional.

DECRETO N. 24.810, DE 25-7-1955 — Dispõe sobre relotação de cargo.

DECRETO N. 24.811, DE 25-7-1955 — Dispõe sobre o início e conclusão dos trabalhos das Comissões de Concurso de Remoção no ensino primário, secundário, normal e industrial.

DECRETO N. 24.812, DE 25-7-1955 — Dispõe sobre relotação de cargo.

DECRETO N. 24.813, DE 25-7-1955 — Dispõe sobre relotação de cargo.

RESOLUÇÃO N. 473, DE 25-7-1955 — Instituindo uma Comissão para proceder aos estudos necessários à criação de uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras em Marília.

RESOLUÇÃO N. 474, DE 25-7-1955 — Instituindo uma Comissão para proceder à instalação da Faculdade de Farmácia e Odontologia de São José dos Campos.

7. Número mais provável (N. M. P.) eventualmente uma amostra com mais de 50 coliformes por 100 mililitros; normalmente abaixo desse valor

8. Demanda bio-química de oxigênio, (B. O. D.), 5 dias 20°C, entre 1 e 2 mg/litro

9. Oxigênio dissolvido (O. D.), em qualquer amostra, maior do que 6 mg/litro

10. Concentração hidrogênio-iônica, pH, entre 5 e 10

###### B — Observações:

1. Só poderão receber despejos que, após depuração completa, não alterem as características acima especificadas.

2. Podem ser utilizados para fins potáveis, mediante simples desinfecção, desde que os padrões de potabilidade sejam satisfeitos.

###### Classe III

###### A — Características:

1. Sólidos flutuantes — ausentes
2. Óleos e graxas — ausentes
3. Fenóis — menos do que 0,001 mg/litro
4. Substâncias que causem gosto ou cheiro — ausentes
5. Substâncias tóxicas ou potencialmente tóxicas — ausentes
6. Ácidos ou álcalis livres — ausentes

7. Número mais provável (N. M. P.), em média mensal, em um mínimo de 5 amostras colhidas em dias diferentes — menos do que 5.000 coliformes por 100 mililitros

8. Demanda bio-química de oxigênio (B. O. D.), em 5 dias — 20°C, menos do que 3 mg/litro

9. Oxigênio dissolvido (O. D.) em qualquer dia, maior do que 5 mg/litro

10. Concentração hidrogênio-iônica, pH, entre 5 e 10

###### B — Observações:

1. Só poderão receber despejos que, após depuração, não alterem as características acima especificadas.

2. Podem ser utilizados para fins potáveis após filtragem lenta ou filtragem rápida precedida de coagulação, sendo a purificação completada com desinfecção.

###### Classe IV

###### A — Características:

1. Sólidos flutuantes — ausentes
2. Óleos e graxas — ausentes
3. Fenóis — menos do que 0,001 mg/litro